

autoridade policial, foram reduzidas a termo." (Rec. Crim. n.º 1.314/50, 1.ª Câm. Crim. T. J. Minas Gerais, unânime, Relator: Arquimedes Faria, "in" "Revista Forense", novembro-dezembro, 1952, vol. 144, pág. 492).

10. É necessário que se note, também, que o escrivão policial não tem que bater a máquina, em letras farrafais, a denominação de: "TERMO DE REPRESENTAÇÃO". Isto porque: "Estupro — Representação — Desnecessidade de fórmulas e palavras sacramentais para a sua validade" (Rec. Extr. n.º 41.140/53, Supremo Tribunal Federal, Relator: Luiz Gallotti, "in" "Diário da Justiça" de 17-8-1959, pág. 2.819).

Mesmo porque: "No procedimento par a abertura de inquérito em crime de sedução, não é necessário que a representação oral do responsável pela ofendida use da expressão representação." (Rec. de H.C. número 30.104/47, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ribeiro da Costa, "in" "Revista Forense" de junho de 1948, página 229).

11. Não nos esqueçamos de que: "A representação não exige forma especial. E declarações são a ela equi-

paráveis." (Rec. de H. C. n.º 32.008/52, Supremo Tribunal Federal, Relator: Orozimbo Nonato, in Diário da Justiça de 3-11-1952, mág. 4.958).

E além do mais: "Não há necessidade de formalizar-se a representação, quando demonstrada iniludivelmente, no inquérito, a intenção da ofendida de ver processado o seu estuprador." (Voto do Desembargador Eduardo Espínola Filho, na Apel. Crim. n.º 1.287/48, 3.ª Câm. Crim. T. J., in Revista Forense, janeiro de 1949, págs. 260/261).

12. Finalmente, as ofendidas são duas raparigas modestas, empregadas domésticas (fls. 10 e 11), miseráveis jurídicas, e, por isso, dispensável é o atestado de pobreza, já que esta é evidente e foi demonstrada por aquelas peças citadas, de vez que a miserabilidade pode ser evidenciada por qualquer prova.

Destarte, a Procuradoria é pelo provimento da apelação em causa, a fim de se condenar o réu também pelo crime de estupro.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1972.

Jorge Guedes

15.º Procurador da Justiça

JÚRI

Apelação. Não há que confundir petição de recurso com as razões. O oferecimento extemporâneo destas não é obstáculo à admissão e conhecimento de apelação interposta no prazo legal. Júri. Decisão manifestamente contrária à prova. Provimento da apelação para mandar-se o réu a novo julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 57.298

Apelante: A Justiça

Apelado: Eurico Bayer

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 57.298,

em que é apelante a Justiça e apelado Eurico Bayer.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em, desprezando a preliminar argüida pelo apelado, conhecer e prover a apelação para que o apelado seja submetido a novo julgamento.

A preliminar argüida pelo apelado não tem a menor procedência. O oferecimento extemporâneo de razões não obsta à admissão e o conhecimento da apelação interposta no prazo legal, como no caso. Se o recorrente não ofereceu razões a tempo, o que a lei

determina é a remessa dos autos à superior instância, sem elas (art. 601 do Código de Processo Penal).

Como bem acentua o parecer da **Procuradoria da Justiça**, o Júri, ao reconhecer a excludente da legítima defesa, decidiu contra a evidência dos autos.

O apelado matou a vítima a tiro de garrucha, fato que confessou e deixa certo o auto de exame cadavérico que instrui os autos. Ao ser ouvido no flagrante, veio com a versão de que fora agredido pela vítima, que era violenta quando embriagada e nesta se apresentava na ocasião, e usou de uma arma que trazia no bolso da calça, em defesa própria. Todavia, posteriormente, ao ser interrogado, desmentiu o apelado a versão que dera. Substituiu por outra, que consistiu, em resumo, na acidentalidade do disparo. No mesmo sentido foram as suas declarações quando de seu julgamento, não obstante tivesse, em parte relevante, alterado o que antes dissera.

Nenhuma das versões têm apoio na prova. O que os autos revelam, sem sombra de dúvida, é que o apelado armou-se com uma garrucha, foi ao encontro da vítima e desfechou-lhe certo tiro, a curta distância, matando-a. Nem a embriaguez da vítima, que se afirma violenta em estado etílico, resultou provada. Ao contrário, a desmentiu o resultado do exame de fls. 119. O Júri não optou entre duas versões igualmente apoiadas na prova. Decidiu pelo reconhecimento de uma excludente sem amparo nem nas declarações do próprio apelado. Daí o provimento da apelação para que seja o apelado submetido a novo julgamento.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1972.

Carlos de Oliveira Ramos, Presidente.

Pires e Albuquerque, Relator

Valporê Caiado, Revisor

Parecer

Egrégia 1.^a Câmara Criminal:

O réu, Eurico Bayer, que é violento quando bebe (fls. 6-verso) e que gosta de dar tiros (fls. 5-verso *in fine*), armara-se previamente (fls. 7). Encontrando-se com seu desafeto, Fidélis Sabino, que por sua vez não era flor que se cheirasse (fls. 6-verso) e que vivia implicando com ele, réu, este desfechou um tiro em Fidélis, matando-o.

Bayer deu as seguintes versões:

Primeira — **acidentalidade** do tiro (caíra e a arma disparara — fls. 7 — verso e 14); e

Segunda — ainda a **acidentalidade** (segurada a sua mão, a arma detonara, sem que ele quisesse — fls. 34-verso).

Bayer, portanto, e ninguém pode ser **mais realista** do que o próprio réu — apresenta, como escusativa, o **caso fortuito**, e, não, a **legítima defesa**.

Por sinal, Bayer não fez prova nem do **casus** nem da **legitimidade defensionis**.

Ora:

“Para o reconhecimento de qualquer uma das espécies de excludente, as provas devem-se apresentar extreme de dúvidas”. (Apel. Crim. n.º 74.117/62, 3.^a Câm. Crim. Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Desembargador Arruda Sampaio, “in” “Revista dos Tribunais”, abril de 1964, vol. 342, pág. 150).

O júri, portanto, decidiu manifestamente contra a prova do processo, dando uma excludente que o próprio Bayer não cogitara, **por si mesmo**, de apresentar.

Se o júri queria proteger Bayer, dentro da lei e do bom-senso, que lhe desse o privilégio da “violenta emoção” (art. 121, § 1.º do C.P.), cogitado a fls. 152, e que lhe daria pouco tempo de prisão (confira-se a folhas 162).

Mas o júri quis proteger **demais** o réu **Bayer**, naturalmente influenciado pelo slogan da cafiaspirina, qual o de que: "**se é Bayer, é bom...**, e acabou decidindo, errada e manifestamente, contra a prova dos autos...

O réu deve ir, pois, a novo júri, pelo que a Procuradoria é pelo provimento da apelação de fls. 153/157.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1971

Jorge Guedes

15.º Procurador da Justiça

FLAGRANTE FALTA DE CURADOR A RÉU MENOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.ª Câmara Criminal

Habeas-corpus. Prisão em flagrante de menor de 20 anos. Aplicação da Lei n.º 5.726, de 1971. Ordem denegada.

Voto vencido.

Impetrante: Dr. Antônio Carlos Silva Biscaia

Paciente: José Arcanjo Ramos Araújo

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "Habeas-Corpus" n.º 27.295, impetrante o Dr. Antônio Carlos Silva Biscaia e paciente José Arcanjo Ramos Araújo:

Acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara, por maioria de votos, em denegar a ordem, vencido o eminente Desembargador João Claudino, que a concedia, sem prejuízo do normal andamento do processo. Custas na forma da lei.

Assim decide, pelos fundamentos do douto parecer de fls. 6/6v, do illustre Dr. Laudelino Freire Jr., digno 3.º rocurador da Justiça, parecer este que integra o presente acórdão, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1972.

José Murta Ribeiro — Presidente
Ney Cidade Palmeiro — Relator

Parecer

Não me parece perfeitamente caracterizada a nulidade alegada de fal-

ta de curador a réu menor no flagrante, pois decorreu da impossibilidade momentânea como foi certificado:

Além do mais, na sistemática processual da nova lei antitóxicos — o paciente responde por trazer consigo "**maconha**" — é determinada a apresentação em Juízo do réu e testemunhas, em 48 horas, o que foi feito, e onde o paciente teve curador, e as testemunhas ouvidas trazem indícios suficientes da autoria, como informa o Dr. Juiz (fls. 5).

Ora, essa audiência da apresentação, dentro do prazo de 48 horas, tem por finalidade justamente verificar e sanar qualquer vício, irregularidade ou abuso na fase policial.

Parece-me esta a intenção do legislador (arts. 15, 16 e 17 da nova lei) e, portanto, sanável qualquer vício da fase policial, como o foi, ao ser o réu novamente interrogado, mas com curador.

Na apelação criminal n.º 56.534, decidiu esta Egrégia Segunda Câmara Criminal que "**defeitos na fase policial não contaminam a ação penal**", que aliás, já foi regularmente iniciada em Juízo, com o oferecimento da denúncia, como afirma o próprio impetrante (fls. 2).

Face ao exposto — pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1972.

Laudelino Freire Júnior

3.º Procurador da Justiça